SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077884 - AL (2026/0076256-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO VITAL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE 1/8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício, em condenação proferida pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP), com pena fixada em 18 anos e 9 meses de reclusão, regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, é possível infirmar o acórdão que manteve o veredicto do Tribunal do Júri por suposta ofensa ao art. 155 do CPP, diante da alegação de que a condenação foi baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais; e (ii) saber se a pena-base pode ser mantida acima do mínimo legal, com fundamento concreto nas circunstâncias judiciais e adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada vetorial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se, contudo, a análise de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ofício, o que não se verifica.
4. A soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c e d) e o art. 593, III, d, do CPP limitam a intervenção das instâncias revisora e extraordinária, vedando o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via do *habeas corpus*. O acórdão estadual assentou suporte probatório mínimo e coerente em declarações

Documento eletrônico VDA59868790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cd835838-c993-46cd-8d3c-399629c4e1c1

testemunhais, prova técnica e depoimentos judiciais, afastando a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
5. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível diante de manifesta ilegalidade. A Corte local apresentou fundamentação idônea para valorar negativamente culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, indicando elementos concretos que extrapolam o tipo penal e justificam a exasperação.
6. É legítima a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, em consonância com a jurisprudência, não havendo critério matemático impositivo e estando a exasperação vinculada à motivação concreta, proporcional e razoável.
7. Ausente constrangimento ilegal, impõe-se manter o não conhecimento do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, somente se admitindo a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e o art. 593, III, d, do CPP impedem a cassação do veredicto quando há lastro probatório mínimo e vedam o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus. 3. A exasperação da pena-base pode adotar a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, desde que haja fundamentação concreta, proporcional e idônea. 4. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é possível quando evidenciada manifesta ilegalidade ou abuso, o que não ocorre se a decisão observar os arts. 59 e 68 do CP.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c e d; CPP, arts. 155 e 593, III, d; CP, arts. 59, 68 e 121, § 2º, IV; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.028.027/SC, Sexta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.094/GO, Quinta Turma, j. 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Sexta Turma, j. 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 897.442/SP, Quinta Turma, j. 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 901.101/PR, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.454.681/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.121.268/DF, Quinta Turma, j. 09.08.2022; STJ, HC 415.724/RS, Quinta Turma, j. 10.10.2017; STJ, AgRg no HC 715.063/SP, Quinta Turma, j. 03.05.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cd835838-c993-46cd-8d3c-399629c4e1c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077884 - AL (2026/0076256-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO VITAL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE 1/8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício, em condenação proferida pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP), com pena fixada em 18 anos e 9 meses de reclusão, regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, é possível infirmar o acórdão que manteve o veredicto do Tribunal do Júri por suposta ofensa ao art. 155 do CPP, diante da alegação de que a condenação foi baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais; e (ii) saber se a pena-base pode ser mantida acima do mínimo legal, com fundamento concreto nas circunstâncias judiciais e adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada vetorial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se, contudo, a análise de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ofício, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

4. A soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c e d) e o art. 593, III, d, do CPP limitam a intervenção das instâncias revisora e extraordinária, vedando o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via do *habeas corpus*. O acórdão estadual assentou suporte probatório mínimo e coerente em declarações testemunhais, prova técnica e depoimentos judiciais, afastando a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

5. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível diante de manifesta ilegalidade. A Corte local apresentou fundamentação idônea para valorar negativamente culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, indicando elementos concretos que extrapolam o tipo penal e justificam a exasperação.

6. É legítima a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, em consonância com a jurisprudência, não havendo critério matemático impositivo e estando a exasperação vinculada à motivação concreta, proporcional e razoável.

7. Ausente constrangimento ilegal, impõe-se manter o não conhecimento do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, somente se admitindo a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e o art. 593, III, d, do CPP impedem a cassação do veredicto quando há lastro probatório mínimo e vedam o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus. 3. A exasperação da pena-base pode adotar a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, desde que haja fundamentação concreta, proporcional e idônea. 4. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é possível quando evidenciada manifesta ilegalidade ou abuso, o que não ocorre se a decisão observar os arts. 59 e 68 do CP.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c e d; CPP, arts. 155 e 593, III, d; CP, arts. 59, 68 e 121, § 2º, IV; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.028.027/SC, Sexta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.094/GO, Quinta Turma, j. 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Sexta Turma, j. 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 897.442/SP, Quinta Turma, j. 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 901.101/PR, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.454.681/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.121.268/DF, Quinta Turma, j. 09.08.2022; STJ, HC 415.724/RS, Quinta Turma, j. 10.10.2017; STJ, AgRg no HC 715.063/SP, Quinta Turma, j. 03.05.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO VITAL DE OLIVEIRA SANTOS contra a decisão de fls. 76/89 que não conheceu do presente *habeas corpus* e

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Em suas razões, a Defensoria Pública reitera as teses de que o decreto condenatório está lastreado exclusivamente em prova inquisitorial, não havendo fundamentação idônea para a desproporcional majoração da pena-base.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de THIAGO VITAL DE OLIVEIRA SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no julgamento da Apelação Criminal n. 0745165-29.2022.8.02.0001.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, reduzindo a pena ao patamar de 18 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado. Confira-se a ementa do julgado (fls. 16/17):*
>
> > *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES RECURSAIS.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *1. Recurso de apelação interposto contra sentença do Tribunal do Júri que condenou o apelante pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP), à pena de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, a justificar novo julgamento; (ii) saber se há excesso na fixação da pena-base, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais.*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> > *3. A decisão do Júri encontra respaldo no conjunto probatório, que inclui testemunhos e reconhecimento da motocicleta de um dos réus na ação delitiva.*
> > *4. A pena-base foi fixada com base em três circunstâncias judiciais negativamente valoradas (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime), com fundamentação concreta e suficiente, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

5. Na segunda etapa da dosimetria da pena, no entanto, foi aplicada a agravante correspondente à reincidência com base no mesmo processo utilizado para valorar negativamente os antecedentes do réu. Sendo assim, deve ser afastada a referida agravante com o consequente redimensionamento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Não cabe novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando o veredicto encontra amparo mínimo e coerente no conjunto probatório dos autos. 2. É legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando fundamentada em circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, arts. 59 e 121, § 2º, IV; CPP, art. 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 715.063/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 03.05.2022."

No presente writ, a Defensoria Pública sustenta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP, sob a assertiva de que a condenação foi lastreada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo pela declarante, o que impede a formação válida da convicção judicial.

Argui ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena, em ofensa ao art. 59 do CP, ante a utilização de critério excessivo de exasperação da pena-base para três vetores negativos, sem fundamentação concreta que justificasse patamar superior à fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e declarar a anulação do feito desde a decisão de pronúncia; subsidiariamente, reduzir a pena-base mediante aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 70/74).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, importa ressaltar que, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, cujos veredictos são soberanos. Daí se extrai que a decisão do conselho de sentença não pode ser modificada, no mérito, por juízes togados.

Por outro lado, é certo que as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal de origem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida uma única vez, determinando a

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

Cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas a verificação da existência ou não de equívoco manifesto na apreciação das provas, não podendo, em hipótese alguma, substituir a decisão dos jurados.

Nesse contexto, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, deve ficar demonstrada sua total dissonância em relação às provas apresentadas em plenário, não sendo possível, por outro lado, a anulação quando os jurados optarem por uma das correntes de interpretação apresentadas no julgamento.

Assim, fica garantido o duplo grau de jurisdição, não sendo, ainda, desrespeitada a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

No caso em análise, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória mediante a seguinte fundamentação (fls. 20/29, sem destaque no original):

> *"De uma análise detida dos autos do presente recurso de apelação, não identifico flagrante incompatibilidade entre o veredicto proferido pelos jurados e as provas contidas nos autos. De fato, a condenação restou devidamente demonstrada nos autos pela Acusação e reconhecida pelo corpo de jurados, quando da resposta à respectiva quesitação.*
>
> *Assim, a Defesa e a Acusação elaboraram suas teses, a segunda, pugnando pela condenação, ao sustentar que o réu cometeu o crime de homicídio qualificado. Portanto, o Conselho de Sentença, por maioria, escolheu uma entre as duas teses, no caso dos presentes autos, a da Acusação.*
>
> *Vale consignar que a hipótese de anulação do julgamento em tela deve ser vista com cautela, a fim de se evitar invasão do mérito decidido pelo Conselho de Sentença por parte do Tribunal togado, até porque se exige que a decisão recorrida se apresente inteiramente divorciada da prova existente no processo, o que significa dizer, contrario sensu, que não cabe anulação do julgamento quando o veredicto se baseia em fundamentos plausíveis de interpretação da prova.*
>
> *A principal tese da Defesa é a de que o réu não praticou o crime em tela, afirmando que o apelante fora condenado sem provas concretas de sua autoria.*
>
> *Vejamos o que consta no conjunto probatório:*
>
> *[...] Consta nos autos do incluso inquérito policial que, na noite do dia 15 de novembro de 2022, na Tv. São Vicente, em frente à casa n° 17, bairro Jacintinho, nesta Capital, ocorreu um crime de homicídio que teve como vítima CARLOS DA SILVA, cujo cadáver apresentava lesões por arma de fogo. Apurou-se nas investigações que a vítima vivia em uma pousada e era pedinte, de porta em porta, para sobreviver. Na data e local acima informados, quando a vítima estava pedindo alimentos na porta de uma casa, momento em que os acusados surgiram em uma motocicleta e proferiram diversos disparos. Ao serem interrogados, ambos os acusados negaram a prática delitiva. O acusado MICHAEL, inclusive, alegou que os autores do crime seriam do Feitosa, pois a vítima teria praticado furtos nesse bairro. [...]*
>
> *A testemunha Wellington da Silva Merencio, conforme gravação em mídia anexa à fl. 165, relatou, em suma, que escutou os*

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

disparos, viu a vítima, mas não a conhecia e não procurou saber acerca dos fatos ocorridos. Vejamos: Eu estava dentro de casa quando escutei os disparos, após isso, a vítima já estava na porta da minha casa. (...) Quand eu vi na porta, eu fechei a porta. A hora eu não lembro, só sei que foi a noite. (...) Eu não conhecia a vítima (00:00:50 - 00:01:55). No mais, alegou a vítima não chegou a ser socorrido, já chegando no local dos fatos o "rabecão" (00:02:22) e não soube informar qualquer descrição de quem atirou na vítima. Por fim, esclareceu que a vítima era pedinte e ouviu comentários que ele praticava pequenos furtos na região (00:04:30 - 00:05:10).

A testemunha Aldenir Raimundo da Silva, conforme gravação em mídia anexa à fl. 165, relatou que o crime aconteceu na porta de sua casa (00:07:20) e que a vítima tinha pedido comida antes dos fatos ocorridos. Vejamos: Eu estava dentro de casa, estava me arrumando para sair, com as minhas filhas, ia para o shopping. Aí a minha menina me chamou: "tem um homem chamando a senhora na porta". Aí eu fui, olhei e ele perguntou se eu tinha alguma coisa para dar para ele. Aí eu fui lá dentro, peguei o alimento e dei pela janela (...). Foi já de tardezinha (00:07:37 - 00:08:22). No mais, indicou não conhecer quem atirou na vítima (00:08:28) e que não ouviu comentários de que a vítima era acusada de praticar roubos (00:09:20). Por fim, relatou que após dar comida à vítima, esta saiu e a testemunha só ouviu o disparo (00:11:00). Foram passadas, em audiência, as imagens do circuito de câmeras de segurança do local dos fatos, sendo perguntado à declarante se reconhece os indivíduos que aparecem nas motocicletas, respondendo negativamente (00:10:50), confirmando que a moto é do seu filho (00:11:15).

A declarante Maria Salete Vital, mãe do acusado Thiago Vital de Oliveira, conforme gravação em mídia anexa à fl. 238, foi questionada acerca do seu depoimento perante a Autoridade Policial, em que reconheceu seu filho que estava na moto, respondendo o seguinte: Rapaz eu falei, mas eu estava tão nervosa, eu disse que não reconhecia realmente se era meu filho. A moto, era a moto dele. O delegado perguntou "esse aqui é o Michael?", eu disse: "rapaz, eu não sei não se é o Michael". Eu não conheço o Michael, conheço de vista. (00:00:50-00:01:18). Confirmou que a Autoridade Policial pediu autorização para fotografar a moto do seu filho (00:01:20). Ademais, indicou não saber dizer se era seu filho que estava na moto porque a imagem da filmagem estava embaçada e não dava para ver realmente se era ele ou não (00:01:37). Apesar da contradita, é importante destacar as declarações de Maria Salete Vital perante a Autoridade Policial, as quais foram registradas em vídeo, conforme se verifica em gravação anexa em fl. 64. Nisto, quando a Autoridade Policial pergunta se a declarante reconhece, pelas imagens, um dos seus filhos, responde: É um dos meus filhos, a imagem está embaçada, mas dá para ver né. Esse é o Thiago. (00:01:09). Perguntada se conhece também o piloto da moto, respondeu: É o Michael que está com ele. (...) Esta moto está no nome do Thiago, é dele (00:01:30 - 00:01:47).

O réu Michael Teodoro Souza, ao ser interrogado em Juízo, conforme gravação em mídia anexa à fl. 323, negou a imputação que lhe é feita, aduzindo, ainda, que não conhecia a vítima.

O réu Thiago Vital de Oliveira Santos, ao ser interrogado em Juízo, conforme gravação em mídia anexa à fl. 323, igualmente negou a imputação que lhe é feita, aduzindo, ainda, que não conhecia a vítima.

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

Diferente do que fora mencionado pela Defesa, em juízo, há provas nos autos que sustentam a versão apresenta pela Acusação.

Em que pese a alegação da Defesa de que o apelante não cometeu o crime de homicídio qualificado, tal alegação fora confrontada pelos depoimentos, havendo elementos no sentido de que o apelante teria praticado o crime em comento.

Conforme se extrai dos autos, o conjunto de provas produzido nas fases inquisitorial e judicial revela elementos concretos capazes de amparar o veredicto condenatório, havendo substrato probatório mínimo e harmônico que justifica a decisão soberana dos jurados.

De acordo com o inquérito policial, no dia 15 de novembro de 2022, na Travessa São Vicente, bairro Jacintinho, nesta Capital, a vítima Carlos da Silva foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, quando pedia alimentos nas residências locais. As investigações indicaram que os autores do crime seriam os ora apelantes, que se aproximaram em uma motocicleta e efetuaram os disparos que ceifaram a vida da vítima.

A testemunha Wellington da Silva Merencio confirmou ter ouvido os disparos e visto a vítima caída, ressaltando que esta era pedinte e que havia comentários de que praticava pequenos furtos na região, o que confere verossimilhança à motivação do crime.

Já a testemunha Aldenir Raimundo da Silva relatou que, momentos antes dos disparos, a vítima esteve em sua residência pedindo comida, e que, após entregar- lhe o alimento, ouviu o som dos tiros, confirmando a sequência temporal dos fatos descritos na denúncia.

Ressalte-se, ainda, o depoimento de Maria Salete Vital, mãe do acusado Thiago, a qual, perante a autoridade policial, reconheceu o filho nas imagens do circuito de segurança, afirmando: "É um dos meus filhos, a imagem está embaçada, mas dá para ver né. Esse é o Thiago." (fl. 64, mídia). Afirmou, inclusive, que o condutor da motocicleta era Michael, o outro acusado, e que o veículo estava em nome de Thiago, o que robustece o vínculo dos réus com a cena do crime.

Embora a mesma testemunha tenha tentado posteriormente se retratar parcialmente - pois em juízo se limita a reconhecer a motocicleta de seu filho, enquanto na fase inquisitiva, deu mais detalhes, reconhecendo seu filho nas filmagens e o condutos -, tal contradição não tem o condão de afastar o valor probatório de sua declaração inicial, colhida de forma espontânea e registrada em vídeo perante a autoridade policial, em momento mais próximo aos fatos - o que lhe confere maior credibilidade.

Ademais, ambos os acusados, quando interrogados em juízo, limitaram- se a negar os fatos, sem apresentar justificativa plausível ou prova de álibi que afastasse a versão acusatória.

As provas existentes nos autos serviram para formar o convencimento dos jurados quanto a uma das teses sustentadas, proferindo o veredicto, em razão do princípio da íntima convicção, no sentido de afastar a tese de negativa de autoria.

Como se observa, as provas produzidas no inquérito foram corroboradas em juízo.

Nessa linha, denota-se a existência de provas nos autos que foram suficientes para convencer os jurados de que o apelante foi o autor do crime de homicídio qualificado.

No caso, ***as declarações testemunhais, a prova técnica e os depoimentos colhidos formam um conjunto harmônico e***

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

suficiente para sustentar a decisão dos jurados, inexistindo qualquer flagrante dissonância entre o veredicto e o acervo probatório.

Diante de todo o exposto, constata-se que a decisão do Conselho de Sentença encontra amparo nas provas dos autos, de modo que não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tampouco em anulação da sessão de julgamento.

Posteriormente, a Defesa requereu que na primeira fase da dosimetria da pena, seja decotada a valoração da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do delito, com o redimensionamento da pena do réu.

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar a reprimenda de forma justa, fundamentada e proporcional. Quando considerar desfavorável alguma circunstância judicial, deve o magistrado fundamentar as razões de seu entendimento, visto que a inobservância dessa regra implica em ofensa ao preceito contido no art. 93, IX, da Constituição da República.

Cumpre lembrar que o delito a que o recorrente foi condenado (homicídio qualificado) tem previsão de pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. No caso dos autos, verifica-se que foi valorada em desfavor do apelante a circunstância judicial da culpabilidade, antecedentes, e das circunstâncias do crime.

É necessário ressaltar que o magistrado, dentro dos limites mínimo e máximo da pena prevista em abstrato deve fixar a pena-base, movido pelo seu livre convencimento, observando primordialmente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, a fixação de um critério matemático rechaçado pela jurisprudência majoritária.

Baseado nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da análise dos limites previstos pelo legislador no tipo penal, deve ser levado em consideração não só o número das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa na primeira fase, como também as peculiaridades do caso concreto, como exposto na apreciação da culpabilidade, antecedentes, e das circunstâncias do crime.

A fundamentação utilizada na sentença é capaz de justificar uma censurabilidade que ultrapasse aquela já prevista no tipo penal, haja vista que o fato do réu ter agido de forma fria e premeditada.

[...]

Na primeira fase da dosimetria, a sentença considerou, quanto à culpabilidade, que a reprovabilidade da conduta era acentuada, uma vez que o apelante desferiu 5 (cinco) disparos de arma de fogo, revelando a maior reprovabilidade da conduta diante da multiplicidade de lesões na ação fatal, conforme laudo de exame de fls. 72/73, o que evidencia maior grau de reprovabilidade (TJ-AL, Apelação Criminal nº 0728060-15.2017.8.02.0001), o que denota um acentuado grau de reprovabilidade da conduta.

Assim, acertada a valoração negativa de tal circunstância, razão por que deve ser mantida.

Quanto aos antecedentes, o Juízo a quo utilizou a seguinte fundamentação:

No tocante a seus antecedentes, no caso em comento, vê-se em consulta ao SEEU que o réu possui condenação criminal por fato anterior a este crime (processo n. 0709847.53.2020.8.02.0001,

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

17ª Vara Criminal de Maceió, trânsito em julgado em 30/01/2023). Sobre a viabilidade, há entendimento judicial admitindo "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base." (TJDFT, 07143431820198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no P Je: 23/6/2021. Dessa forma, valoro igualmente como desfavorável a presente circunstância.

Os antecedentes criminais, quando valorados negativamente, dizem respeito "à utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no HC n. 715.063/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, D Je de 10/5/2022.).

À vista disso, o acusado possui sentença criminal com trânsito em julgado em seu desfavor, processo nº 0709847.53.2020.8.02.0001, 17ª Vara Criminal de Maceió, devendo ser mantida como desfavorável a circunstância judicial em tela.

Quanto às circunstâncias do crime, em sua fundamentação, agiu corretamente o juiz sentenciante, ao descrever como se dera a prática da ação criminosa, as condições e a atitude empregada pelo ora recorrente durante a realização da conduta, dando ênfase ao modus operandi praticado pelo recorrente.

Assim, entendo que a justificativa utilizada pelo magistrado para considerar negativamente a circunstância judicial supramencionada restou devidamente fundamentada, não havendo que se falar em sua desconsideração.

A par disso, considerando a previsão legal de pena para a prática do crime em tela, bem como o reconhecimento de 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, na dosimetria do crime de homicídio, levando em consideração ainda a análise do caso concreto, critérios da proporcionalidade e razoabilidade, mantenho a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, no entanto, foi aplicada a agravante correspondente à reincidência com base no mesmo processo utilizado para valorar negativamente os antecedentes do réu. Sendo assim, deve ser afastada a referida agravante.

Desse modo, inexistindo atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes, a pena definitiva passa a ser estabelecida em 18 anos e 09 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado.

À luz desses argumentos, chega-se à conclusão de que todas as teses recursais são improcedentes.

Diante do exposto, tomo conhecimento do presente recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de, afastando a agravante da reincidência, redimensionar a pena definitiva do recorrente para 18 anos e 9 meses de reclusão."

Como se vê, para concluir que a decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária às provas dos autos, o Tribunal Estadual pautou-se em declarações testemunhais, prova técnica e depoimentos colhidos em juízo.

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

Nesse contexto, a alteração do que ficou estabelecido no acórdão impugnado demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ART. 593, III, D, E § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não se presta à impugnação de decisão passível de recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto.*
>
> *2. A anulação de julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente é admissível quando o veredicto se mostrar manifestamente contrário à prova dos autos, o que não ocorre quando há lastro probatório mínimo a amparar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença.*
>
> *3. A soberania dos veredictos, assegurada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, impede a substituição do juízo popular pelo entendimento do Tribunal, sendo vedada a segunda apelação pelo mesmo fundamento (art. 593, § 3º, do CPP).*
>
> ***4. Existindo elementos probatórios suficientes - inclusive depoimentos coerentes e provas periciais - a sustentar a condenação por homicídio qualificado, mostra-se inviável o reconhecimento de nulidade do julgamento, sob pena de usurpação da competência do Júri.***
>
> *5. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.028.027/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ANULAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO TEMPORAL E TEMÁTICA. INADMISSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.*
>
> *2. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, com trânsito em julgado, prejudica o exame de eventual nulidade da*

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

pronúncia, incidindo a preclusão temporal e temática. É inviável a declaração de nulidade em supressão de instância.

3. A Corte de origem concluiu que o veredicto não foi manifestamente contrário à prova dos autos, e a soberania dos veredictos impede, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para determinar novo julgamento.

4. O pedido de desclassificação para homicídio culposo, formulado de maneira genérica e sem impugnação específica aos fundamentos do acórdão local, não atende ao princípio da dialeticidade, razão pela qual não pode ser conhecido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.078.094/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284/STF. INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido indicados os artigos tidos como violados, a incidência da Súmula n. 284/STF deve ser afastada, para o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Noutro enfoque, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o seu refazimento em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. A propósito:

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação da paciente por homicídio qualificado e corrupção de menores, com pena total de 22 anos e 4 meses de reclusão.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena aplicada à paciente deve ser revista, especialmente quanto à fração de aumento na pena-base e à aplicação da majorante pela idade da vítima.
3. A defesa alega bis in idem na aplicação da majorante pela idade da vítima e a agravante de crime contra descendente, além de pleitear a redução da fração de aumento de 1/3 para 1/6.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência reconhece a discricionariedade do julgador na escolha do critério de exasperação da pena-base, admitindo a utilização da fração de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. *O critério adotado pelo Tribunal de origem foi menos rigoroso do que aqueles preconizados pelo STJ.*
5. A aplicação da majorante pela idade da vítima é de natureza objetiva e não interfere na aplicação de outras sanções de natureza subjetiva, como a agravante de crime contra descendente.
6. A fração de 1/3 para a majorante vinculada à idade da vítima é prevista na lei neste patamar fixo, não havendo espaço para modulação.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base pode seguir a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima do delito, sendo menos rigoroso o critério adotado pelo Tribunal. 2. A aplicação da majorante pela idade da vítima é de natureza objetiva e não interfere na aplicação de outras sanções de natureza subjetiva. 3. A fração de 1/3 para a majorante vinculada à idade da vítima é prevista na lei neste patamar fixo, não havendo espaço para modulação."
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 121, §2º, incisos I, III e IV, §4º; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.645/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgRg no HC 788.363/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 642.291/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022.
(AgRg no HC n. 897.442/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 901.101/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. PADRASTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.
[...]
12. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado - observado seu livre convencimento motivado - certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.
2. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
3. Com efeito, "não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).
4. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência desta Corte Superior consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Precedentes.

5. Na espécie, as instâncias ordinárias, em decorrência da valoração negativa da vetorial antecedentes, fixaram a pena-base do recorrente, pela prática do delito do art. 155, caput, do Código Penal, 4 meses acima do mínimo legal, o que equivale à fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador (e-STJ fl. 318), critério que não se revela desproporcional e se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.121.268/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No caso dos autos, da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal a quo apresentou elementos concretos para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, considerando que a multiplicidade de disparos de arma de fogo revelaria maior reprovabilidade da conduta, ultrapassando a censurabilidade inerente ao próprio tipo penal de homicídio; a existência de condenação criminal anterior com trânsito em julgado e o modus operandi da atitude empregada pelo réu durante a prática delitiva.

Quanto à fração de aumento na primeira fase da dosimetria, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

> ***3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, atentas às diretrizes do art. 59 do CP, consideraram, além dos maus antecedentes do paciente, as circunstâncias concretas do crime, especialmente a exposição de uma criança na prática delitiva do tráfico, para elevar a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional.***
> *4. Concluído pelas instâncias antecedentes, com base nos depoimentos colhidos nos autos, que o paciente traficava na presença de seu filho, uma criança, a alteração desse entendimento - a fim de se afastar a aferição negativa das circunstâncias do delito - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus 5. Habeas corpus não conhecido.*
> (HC n. 415.724/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017.

In casu, conforme bem ressaltou o Parquet, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, "foi adotado critério já sedimentado pela jurisprudência dessa Eg. Corte, qual seja, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável" (fl. 73).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, o voto condutor no acórdão recorrido consignou que a decisão do Conselho de Sentença está lastreada em declarações testemunhais, prova técnica e depoimentos colhidos em juízo.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Em relação à dosimetria da pena, a Corte estadual apresentou fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, majorando a pena-base na fração de 1/8 sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador para cada vetorial negativa, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59433323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:28
Código de Controle do Documento: e8f9b201-1664-4070-beb4-f600bd20905b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.884 / AL

Número Registro: 2026/0076256-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07451652920228020001 082023000007324 74516529202280200 01 82023000007324

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: THIAGO VITAL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: MICHAEL TEODORO SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO VITAL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59688943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: db75ceaa-86e6-471f-8b11-3f1ef91d63ee

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: db75ceaa-86e6-471f-8b11-3f1ef91d63ee